



RDL

REDE BRASILEIRA
DIREITO E LITERATURA

A IMAGEM DO INIMIGO NA DITADURA CIVIL-MILITAR BRASILEIRA: UM LAMPEJO DE LUCIDEZ COM SARAMAGO

GEHAD MARCON BARK¹

RESUMO: A proposta do artigo é, a partir dos fatos retratados em *Ensaio sobre a lucidez*, de José Saramago, refletir sobre a criminalização de condutas, durante a ditadura civil-militar brasileira, como instrumento para desconstruir a identidade do inimigo que, enquanto indivíduo indesejado por seu posicionamento em assuntos políticos, passa a ser alvo de perseguição. Por meio da análise de algumas das disposições dos cinco primeiros *Atos Institucionais*, editados entre 1964 e 1968, e do *Decreto-Lei 898/69*, conhecido como *Lei de Segurança Nacional*, a primeira parte do texto traça um breve panorama dos instrumentos normativos que ampararam o golpe e estavam à disposição das autoridades. Lastreada na singular descrição que Saramago faz os fatos ocorridos na Capital que acabou por ser assolada pela peste branca, a segunda seção do artigo se propõe a analisar criticamente de que maneira a desconstrução da identidade dos dissidentes políticos se presta à tarefa de anular e eliminar a figura daquele que é tomado simplesmente como o inimigo, e não mais como um indivíduo singular, detentor de uma identidade.

PALAVRAS-CHAVE: Atos Institucionais; ditadura; *Ensaio sobre a lucidez*; inimigo; Lei de Segurança Nacional.

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente texto é refletir sobre uma nuance bastante particular das práticas de perseguição política amplamente disseminadas durante a ditadura instaurada com o golpe militar de 1964: a

¹ Doutorando e Mestre em Filosofia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Docência no Ensino Superior pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Bacharel em Filosofia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e Bacharel em Direito pela Faculdade de Curitiba (FDC). Curitiba (PR), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6447-5046>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1455679441478353>. E-mail: gehad_marcon_bark@hotmail.com.

desconstrução da identidade daqueles indivíduos que, encarados como inimigos da “revolução” e como entraves para o progresso da nação, devem ser eliminados da vida política.

A adoção de uma perspectiva é, indisfarçadamente, condição fundamental para o desenvolvimento da proposta do presente texto. Essa perspectiva, de saída, é a perspectiva do cidadão em face de um Estado que comete ilegalidades: o cidadão, enquanto ser humano cuja plena realização reclama, invariavelmente, a preservação de um espectro de direitos elementares, dentre os quais se incluem aqueles de natureza política, a serem garantidos e tutelados pela autoridade constituída.

O retorno à obra *Ensaio sobre a lucidez*, de José Saramago, tem o propósito de indicar algumas semelhanças entre o cenário político de perseguição representado no romance e a prática institucionalizada durante a ditadura civil-militar no Brasil, que consistiu na projeção da figura de um inimigo como expediente para anular o significado político das ações daqueles que questionassem a autoridade constituída.

É nesse registro de análise que a primeira seção coloca em destaque a racionalidade de perseguição política que acompanhou a ditadura civil-militar brasileira, cuidando de mapear brevemente, a partir da análise pontual de alguns dos dispositivos dos primeiros *Atos Institucionais* e da *Lei de Segurança Nacional*, os instrumentos políticos que materializavam, no plano normativo, os mecanismos de perseguição e criminalização do pensamento político, como fruto do autoritarismo vigente no período.

Na segunda seção, uma primeira aproximação com a obra *Ensaio sobre a lucidez*, de José Saramago, é o alvo dessa abordagem cujo propósito é desdobrar, a partir dos fatos retratados no conhecido romance do escritor português, uma crítica a essa que podemos considerar uma das principais características do sistema político vigente no período da ditadura brasileira, a dizer, a utilização ostensiva de processos de criminalização de condutas como um mecanismo para desconstruir a identidade desse inimigo e, assim, cercear a liberdade de manifestação política, anulando e eliminando aquelas posições encaradas como dissidentes.

2 DEMONIZANDO OS MALDITOS SEDICIOSOS

A figura do inimigo foi institucionalizada pela ditadura civil-militar brasileira. A *Lei de Segurança Nacional*, com suas diversas alterações entre os anos de 1967 e 1969, albergava as normas penais incriminadoras que selecionavam as condutas tomadas, nesse período, como as mais aviltantes à nação. Mas a construção dessa figura abominável, como tarefa da qual dependia o sucesso da “revolução vitoriosa” (Brasil, 1964), não ficou restrita à esfera da legislação infraconstitucional.

Um olhar atento mostra que dos próprios *Atos Institucionais* provinham os fundamentos supralegais da assunção do ideal de combate ao inimigo. A posição hierárquica dos *Atos Institucionais* no ordenamento jurídico, impondo limitações à *Constituição* de 1946 ainda vigente, revela o profundo enraizamento da racionalidade que predominava no campo político. E, sem dúvida, toda a inspiração da *Lei de Segurança Nacional*, nesse período, advinha das prescrições contidas nos *Atos Institucionais*. Se a *Constituição da República* de 1988 é recorrentemente destacada pelo seu caráter eclético, não é de maneira alguma um exagero afirmar que os *Atos Institucionais* revelavam de maneira explícita a intenção de anular e eliminar todo pensamento político divergente.

É sob o pressuposto do combate ao inimigo que, em tom profético e messiânico falaram à nação os autoproclamados “revolucionários”, em 09 de abril de 1964, no preâmbulo do *Ato Institucional n.º 1*, chamando a atenção dos brasileiros para o caráter “revolucionário” e contínuo do movimento civil e militar inaugurado. A nação, na ótica dos “revolucionários”, legitimaria o movimento em sua “quase totalidade”, por apoiar o movimento cujo esforços estavam voltados para a “reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil” (Brasil, 1964). Mas, ao tempo em que a “revolução” dava expressão à vontade da nação e se materializava por meio do *Ato Institucional n.º 1*, os idealizadores do movimento (sob os aplausos e quase integral apoio da população, pelo menos de acordo com o que se dizia no texto do *Ato Institucional*) necessitavam dos instrumentos para a efetivação da “revolução”, fornecidos pelo mesmo documento político.

O *Ato Institucional n.º 1* era, assim, instrumento e fundamento da “revolução”, enquanto expressão de um suposto apoio popular. Daí estar a “revolução” investida no exercício do Poder Constituinte e não auferir legitimidade de figura outra que não de si mesma. Como observa Daniel Aarão Reis, “era a revolução que legitimava os demais poderes existentes, assim como a própria Constituição vigente, e não o contrário” (Reis, 2014, p. 51). Sob uma ou outra feição, paralelamente à retórica do apoio popular, as pretensões da “revolução” não poderiam ser frustradas. Surge, nesse contexto, o inimigo comunista, encerrado no seio do próprio governo, que “deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País” (Brasil, 1964). Enquanto fundamento, o *Ato Institucional n.º 1* concedia aos “chefes revolucionários” os poderes para defender a nação contra o inimigo; enquanto instrumento, visava assegurar o sucesso da “revolução” deflagrada, também em face desse inimigo a ser combatido, prevendo em seu art. 10, por exemplo, a suspensão de “direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos” (Brasil, 1964), bem como a cassação de “mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos”, tudo “sem as limitações da Constituição” (Brasil, 1964).

Enquanto o primeiro *Ato Institucional* faz referência a esse inimigo furtivamente infiltrado no governo, o *Ato Institucional n.º 2*, publicado em 27 de outubro de 1965, passa a tratar também de outra figura. A retórica “revolucionária”, evidentemente, continua no horizonte da justificação dos atos praticados. A permanência e continuidade da “revolução” será o fundamento da manutenção do Poder Constituinte e, assim, da própria edição do *Ato Institucional n.º 2*, assim como dos outros que se seguiram. Por isso, diz-se da “revolução” que ela “é e continuará” (Brasil, 1965). Não é exagero afirmar, como faz Reis, que o *Ato Institucional n.º 2* “reinstaurou a dinâmica do estado de exceção, da ditadura” (Reis, 2014, p. 61). E a permanência da “revolução” tinha uma razão de ser, pois uma nova espécie de inimigo, muito mais audaz, havia surgido: “agitadores de vários matizes e elementos da situação eliminada” (Brasil, 1965). Novamente, observa-se que a alusão é sempre muito fluída,

vaga e abrangente. Só não é taxativa, pois a taxatividade, evidentemente, engessa a atuação estatal.

Ao lado da repetição da fórmula que previa a possibilidade da suspensão de direitos políticos (agora de qualquer cidadão, segundo o art. 15) e a previsão de “proibição de atividade ou manifestação sobre assunto de natureza política” (Brasil, 1965), como efeito da perda de direitos políticos (art. 16, inc. III), o art. 30 do novo *Ato Institucional* conferiu ao Presidente da República o poder de, a qualquer tempo e segundo sua conveniência, editar atos complementares e decretos-leis em matéria de segurança nacional. Eleições indiretas para Presidente da República (art. 9º) com limitação a dois candidatos (art. 9º, §3º), além de extinção dos Partidos Políticos (art. 18) e, mais uma vez, a exclusão da apreciação judicial dos atos praticados com fundamento no *Ato Institucional*, são algumas das medidas previstas para garantir o sucesso da “revolução”.

Se o *Ato Institucional n.º 3* e o *Ato Institucional n.º 4* pouco acrescentaram, para além de arvorarem-se na condição de continuadores da “revolução” e estenderem as eleições indiretas para as demais esferas dos Poderes Executivo e Legislativo, o mesmo não pode ser dito do *Ato Institucional n.º 5*, que trouxe substanciais modificações em relação aos anteriores, primeiramente ao invocar como principal fundamento de sua elaboração o suposto fato de que “atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais” (Brasil, 1968) estariam sendo praticados para minar a “revolução”, com o amparo dos mesmos instrumentos jurídicos inicialmente concebidos para auxiliar os “revolucionários”. O recrudescimento se deve especialmente às disposições do art. 5.º, que continuou a prever, como consequência da perda dos direitos políticos, em seu inciso III, a “proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política”. No mesmo passo, o art. 10 suspendeu o “habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular” (Brasil, 1968). E isso, vale recordar, sem prejuízo da repetição, no art. 11, da cláusula geral de exclusão da apreciação judicial de todos os atos praticados com fundamento no *Ato Institucional n.º 5* e seus complementares.

No plano infraconstitucional, após a edição do *Ato Institucional n.º 2*, passou a vigorar o *Decreto-Lei n.º 314/67*, conhecido como *Lei de Segurança Nacional*. Esse decreto foi posteriormente modificado pelo *Decreto-Lei n.º 510/67*, e foi, em seguida, substituído pelo *Decreto-Lei n.º 898/69*, já sob a vigência do *Ato Institucional n.º 5*. O último veículo normativo trouxe modificações principalmente aos preceitos secundários das normas penais incriminadoras, incrementando o rigor punitivo da *Lei de Segurança Nacional*.

No que respeita à sua estrutura, o *Decreto-Lei n.º 314/67* é dividido em três capítulos. O *Capítulo I* traz as *Disposições Preliminares*, é composto por quatro artigos e, salvo a inclusão de três novos dispositivos por ocasião da entrada em vigor do *Decreto-Lei 898/69* (que dispunham sobre extraterritorialidade em matéria penal), sofreu poucas modificações ao longo da edição dos cinco primeiros *Atos Institucionais*, constituindo-se, pois, como núcleo do qual derivam, sob influência dos preâmbulos dos *Atos Institucionais*, os conceitos que deveriam inspirar a aplicação das normas nessa matéria. O *Capítulo III*, que recebeu o título *Do Processo e Julgamento*, veicula regras de natureza processual dentre as quais se destaca aquela prevista no art. 59, §1.º, herdada do *Decreto-Lei n.º 314/67*, que trata da incomunicabilidade do indiciado por até 10 dias, “desde que se torne necessária às averiguações policiais militares” (Brasil, 1969)².

O *Capítulo II*, que interessa mais propriamente à presente discussão, traz normas penais incriminadoras em matéria de segurança nacional e, ao contrário do *Capítulo I*, sofreu inúmeras modificações, introduzidas tanto pelo *Decreto-Lei 510/67*, quanto pelo *Decreto-Lei n.º 898/69*, sempre com o intuito de recrudescer as sanções penais. E, bem compreendido o quadro de exceção instaurado, não surpreende que assim tenha sido, já que os próprios *Atos Institucionais*, ao longo dos anos de

² Como aponta o *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*, a *Lei de Segurança Nacional* “contribuiu para a vulnerabilidade do preso, com risco à sua integridade física e psíquica” (Brasil, 2014, v. 1, p. 315), com disposições que “permitiram e estimularam o surgimento, a disseminação e a consolidação de práticas arbitrárias e ilegais na captura e custódia dos presos políticos” (Brasil, 2014, v. 1, p. 315). Considerem-se, a título meramente exemplificativo, os relatos de Hernani Fittipaldi, Jessie Jane, Innês Etienne Romeu, Hilda Martins da Silva e Emiliano José, presos políticos que permaneceram incomunicáveis por tempo muito superior àquele previsto em lei e narram ter sido submetidos a sessões de tortura física e psicológica (cf. Brasil, 2014, v. 1, p. 315-317).

1964 e 1968, sob o fundamento de um suposto influxo cada vez maior de ataques à “revolução”, também sofreram modificações que intensificaram a supressão de direitos e liberdades.

Os primeiros artigos do *Decreto-Lei 314/67* reproduziam, com pretensões conceituais, toda a retórica revolucionária dos *Atos Institucionais*. Oferecia-se definição vaga de “segurança nacional” como “garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos” (Brasil, 1967) e como conceito que compreenderia “medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna” contra a “guerra psicológica adversa, revolucionária ou subversiva” (Brasil, 1967). Mesmo os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, introduzidos com o suposto propósito de esclarecer as noções de “segurança interna” e “guerra psicológica adversa”, são abrangentes demais, pouco claros na definição dos conceitos que pretendem esclarecer. Tome-se, como exemplo, a definição de segurança interna como “ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza” (Brasil, 1967): qualquer ato, a depender da conveniência da autoridade, poderia ser enquadrado como potencialmente ofensivo à segurança nacional.

Um olhar mais acurado sobre as normas penais incriminadoras da *Lei de Segurança Nacional* nos revela o caráter absolutamente antidemocrático da legislação. Dentre as condutas criminalizadas, algumas se destacam por revelarem a escancarada pretensão de suprimir qualquer manifestação do pensamento político, direito fundamental que hoje se consagra no inciso IV do art. 5.º da *Constituição da República* de 1988. Nas palavras de Heleno Claudio Fragoso, a lei, principalmente com a edição do *Decreto-Lei n.º 898/69*, “adotou política intimidativa e feroz” (Fragoso, 1980, p. 15), ao prever, por exemplo, a pena de morte, ou mesmo ao cominar “penas mínimas inteiramente desproporcionais com a gravidade do malefício” (Fragoso, 1980, p. 15).

Em conjunto com a própria inspiração autoritária que informava os *Atos Institucionais*, vale lembrar que esses decretos-lei foram editados a despeito de aprovação pelo *Congresso Nacional* e, portanto, “sem qualquer legitimidade democrática, mesmo a puramente formal, que existe num Congresso inteiramente dominado e limitado pelo Executivo” (Fragoso, 1980, p. 14). Ora, mesmo aquilo que se reclama de um contexto

político minimamente sadio, isto é, alguma representatividade nas instâncias de decisão política (noção que, obviamente, é insuficiente para suprir as necessidades de uma vida política plena), não conferia legitimidade à produção normativa em matéria de segurança nacional do período.

Fórmulas legais demasiadamente abertas, que por isso mesmo abrangiam sem qualquer esforço hermenêutico inúmeras condutas, suspensão do *habeas corpus*, exclusão das questões de segurança nacional da apreciação do poder judiciário. No horizonte desse panorama legislativo, *Atos Institucionais* que propagavam um discurso de ódio e incitavam a perseguição política: não é surpresa que crimes como aqueles previstos no art. 39 e do art. 47 do *Decreto-Lei 898/69*, aqui mencionados apenas como exemplos, possam ter sido concebidos.

Dentre as diversas figuras típicas previstas na *Lei de Segurança Nacional*, os dois casos representam exemplos singulares do emprego da criminalização de condutas com o único e inequívoco propósito de suprimir a liberdade de manifestação do pensamento político. O art. 39 do *Decreto-Lei 898/69* tipificava como crime a conduta de “incitar a desobediência coletiva às leis” (Brasil, 1969). Em sua primeira redação, prevista no art. 33 do *Decreto-Lei 314/67*, a pena cominada era de detenção de um a três anos, com previsão de causa de especial aumento quando o crime fosse praticado pela imprensa ou meios de comunicações. Com a entrada em vigor do *Decreto-Lei 898/69*, na vigência do *Ato Institucional n.º 5*, passou a ser prevista pena de dez a vinte anos de reclusão para esse crime, introduzindo-se uma forma qualificada, com pena de quinze a trinta anos de reclusão, para os crimes praticados por meio da imprensa e meios de comunicação.

O art. 47 do *Decreto-Lei 898/69* punia com pena de dois a cinco anos de reclusão aquele incitasse à prática de qualquer dos crimes previstos no *Capítulo II*, fizesse apologia do seu cometimento, ou de seus autores. Não é preciso esforço para que se compreenda que o sentido conferido ao verbo “incitar” poderia ser facilmente subvertido e acomodado a qualquer situação política indesejada. Afinal, também os atos preparatórios eram puníveis e, segundo o art. 7.º do *Decreto-Lei 898/69*, os conceitos básicos, que por si mesmos alargam

demasiadamente o âmbito de incidência das normas, deveriam informar a aplicação da norma: no limite, a mais singela das condutas poderia ser tomada como um ato preparatório para o cometimento de crimes contra a segurança nacional.

Fórmulas legais demasiadamente abertas, não é exagero repetir. Todo indivíduo que esboçasse comportamento desviante do padrão de bom cidadão, anticomunista, ordeiro, moralista (tal como se estabelecia no texto dos *Atos Institucionais*), estava sujeito aos rigores da *Lei de Segurança Nacional*. A fluidez das normas penais, passível de críticas em qualquer regime político, parece surgir como uma espécie de resposta em face da indeterminação do inimigo a ser perseguido. Mas o que essa legislação talvez estivesse de fato a nos dizer é que, no horizonte de todo ato político de Estado, tinha-se a impressão, ou a certeza, de que todos poderiam ser o inimigo. E isso, evidentemente, não sem o apoio de diversos setores da sociedade civil, como bem observa Aline Presot, ao examinar o papel das *Marchas da Família com Deus pela liberdade* realizadas por todo o país, para concluir que, para uma “conexão efetiva entre as esferas de produção e recepção de um discurso, é necessária uma correspondência desses com os bens simbólicos pertencentes a determinado grupo” (Presot, 2010, p. 89)³.

A presente reflexão não tem o intuito de exaurir as discussões em torno dos pormenores dos *Atos Institucionais* e da *Lei de Segurança Nacional*, especialmente de um ponto de vista dogmático. Tampouco pretende dar conta de questões pragmáticas relacionadas à aplicação dada

³ Nesse sentido, alertando para a necessidade de “superar as confortáveis dicotomias, os fáceis maniqueísmos” (Rollemborg, 2010, p. 133), Denise Rollemborg mapeia brevemente o conjunto de interpretações que buscam explicar o processo de redemocratização do país, antes de desenvolver aquela que, segundo a sua proposta de leitura, seria a postura historiográfica adequada diante de fatos complexos como aqueles que circundaram o golpe de 1964 e o fim da ditadura: uma postura que toma “esses objetos não exclusivamente em campos bem delimitados de a favor ou contra, e sim naquilo que o historiador Pierre Laborie chamou de zona cinzenta [...] o lugar da *ambivalência* [...]” (Rollemborg, 2010, p. 102). No mesmo sentido, ao examinar a obra de Érico Veríssimo e Isabel Allende com o intuito de compreender o papel da literatura como campo de resistência e memória, Gretha Leite Maia observa que “ditaduras não se instalam ‘da noite para o dia’, isto é, não irrompem em meio a crises econômicas ou convulsões sociais, [...] são eventos que apenas cedem a oportunidade para que se mostrem essas forças permanentes e latentes em uma sociedade conservadora e autoritária” (Maia, 2016, p. 387).

pela jurisprudência ao arcabouço normativo durante a ditadura⁴. Não menos importantes (e talvez até mais significativos do que aquilo que transparece na esfera da “legalidade”), também não estão em foco todos os problemas envolvidos em uma abordagem que tome a perspectiva da microfísica das relações de poder⁵ tramadas nos “porões” da ditadura.

O que se pretende, antes, é enfatizar o caráter repressivo da produção normativa do período, em especial das normas penais incriminadoras previstas no *Decreto-Lei 898/69*, enquanto máxima expressão da pretensão de anulação de posições políticas dissidentes. A criminalização do pensamento político divergente, mesmo aquele manifesto nas condutas mais simples, cotidianas, e com penas severas, bem como a suspensão de garantias fundamentais e inúmeras outras práticas claramente antidemocráticas, são a expressão de uma autoridade que buscava convalidar suas ações valendo-se da projeção da figura de um suposto inimigo comunista no imaginário da população. A *Lei de Segurança Nacional* criminalizava e, quando assim procedia, o seu propósito era, claramente, deslegitimar as ações de um grupo de indivíduos politicamente indesejados, indivíduos retratados segundo uma imagem que pretendia suprimir a singularidade da ação política⁶.

4 Para mencionar outro dado pontual, relacionado ao processamento e julgamento de *habeas corpus* pelo Supremo Tribunal Federal no período, o *Relatório da Comissão Nacional da Verdade* aponta que o Pretório Excelso se portou de forma ambígua até a edição do *Ato Institucional n.º 5*, momento a partir do qual pacificou seu entendimento no sentido de não examinar o mérito de *writs* impetrados contra atos praticados em matéria de segurança nacional (cf. Brasil, 2014, v. 1, p. 956).

5 O termo em questão é recorrentemente associado ao pensamento de Michel Foucault, mas por vezes pouco esclarecido em seu significado. No presente contexto, o seu emprego está relacionado à precaução de caráter metodológico que o filósofo afirma orientar o curso ministrado no *Collège de France*, de janeiro a março de 1976, publicado em português pela editora *Martins Fontes* sob o título *Em defesa da sociedade*. Trata-se de “fazer uma análise ascendente do poder, ou seja, a partir dos mecanismos infinitesimais, os quais têm sua própria história, seu próprio trajeto, sua própria técnica e tática” (Foucault, 2005, p. 36), por oposição a uma análise que faz uma espécie de dedução do poder em suas mais diversas ramificações a partir de uma soberania instituída.

6 E a literatura, como de costume, mostra sua singular sensibilidade para apreender, descrever e interpretar a vida. Recordemos como George Orwell, em sua famosíssima obra intitulada 1984, descreve um aparato político totalitário que se valia da propaganda e da imposição do medo pela figura desse inimigo. Fundamental para o desenvolvimento do romance, especialmente se buscamos subsídios para compreender isso como se constitui como o domínio político, enquanto perpassado por uma indeterminação original, é que mesmo a relação sexual entre Winston e Julia, personagens principais do texto, num contexto de absoluta repressão (inclusive e talvez principalmente, corporal) era um ato político, “um golpe assentado contra o Partido” (Orwell, 2009, p. 153).

Politicamente anulados, silenciados, estereotipados, destituídos de sua singularidade, criminosos. No romance de Saramago, era essencialmente política e legítima a abstenção dos eleitores do voto em branco: a reação do Governo da Capital, a seu turno, consistiu em anular a posição política dos eleitores, tratando-os como degenerados, delinquentes, subversivos, mas nunca como cidadãos. A obra de Saramago, universal como sempre, tem muito a nos dizer sobre o nosso passado. Segundo proponho, não menos política e legítima foi a ação de todos os cidadãos que protestaram e manifestaram sua discordância, por vezes inclusive por meio da prática de condutas tipificadas como crime na *Lei de Segurança Nacional*.

3 DEGENERADOS, DELINQUENTES, SUBVERSIVOS

Degenerados, delinquentes, subversivos, eram, aos olhos do Governo da Capital, os lúcidos eleitores do voto em branco, na narrativa de Saramago em *Ensaio sobre a lucidez*. Essas denominações – nem exaustivas, nem hiperbólicas –, no que se prestam à tarefa de construir, ou desconstruir, uma imagem do inimigo, instauram uma oposição fundamental: a figura do inimigo é o que resta da identidade aos poucos rarefeita de indivíduos que, em condições de normalidade democrática, agem no meio político. Essa oposição não é somente uma imagem tomada de empréstimo de um contexto literário: ela revela uma racionalidade muito particular.

Embora fosse de clara evidência, a peste branca, ao tempo em que turbou o curso normal da vida política na Capital onde se desenrolam os fatos narrados por Saramago, nunca deixou suficientemente perceptíveis os contornos do inimigo: “não sabemos onde o inimigo está, nem sequer sabemos quem ele é” (Saramago, 2010, p. 88). Admitida apenas sob a condição de que não viesse a ser cabalmente demonstrada, a existência do inimigo parecia preservar o espaço de manobra necessário para a legitimação de uma autoridade que, questionada, defrontava-se com a obstrução daquilo que considerava ser o curso normal do processo político. Recusar a espontaneidade da posição política dos cidadãos era necessário. A guinada política jamais poderia ter sido pensada pelos cidadãos da Capital. Era prova contundente, ao contrário, da existência de

uma conspiração para a derrubada, ensandecida e irresponsável, do poder constituído.

Mesmo que se admitisse que estivessem em curso ações deliberadas, praticadas mediante o concerto de vontades livremente orientadas, aos olhos do Governo o movimento não poderia ser legítimo. Com efeito, que a autoridade constituída não mais contasse com o apoio dos governados não era uma situação admissível. Afinal, a população teria de perceber, em algum momento, que a vida da Capital não poderia prosseguir sem a mão regente de uma autoridade⁷. Um acordo permeava a vida política, pelo menos na visão *ex parte principis*⁸: o poder “soberano” popular perpetuava-se sob a condição de manter-se incólume a cisão autoridade constituída/sociedade civil (binômio autoridade/obediência): o exercício incorreto do direito ao voto, expressão máxima de participação política aos olhos do Governo, violava as cláusulas desse acordo suposto.

No romance de Saramago, o encadeamento desses opostos (movimento político, tratado pelo Governo como expressão da ausência de consciência política, e o inimigo cuja existência se toma como certa, mas que, nunca visto, é desconhecido) talvez procurasse, paradoxalmente, ocultar a inexistência daquilo que nem sequer existe: um inimigo concebido com o único propósito de reafirmar a legitimidade da autoridade constituída em um período de crise.

Mas talvez seja possível indicar outra leitura, sugerida pela oposição entre as concepções das figuras encarnadas nas personagens dos ministros da defesa e da justiça acerca dos votos em branco proferidos pelos cidadãos da Capital. O primeiro toma os eventos como um caso de simples rebelião criminosa. O segundo, como exercício legítimo de um direito que

⁷ A estratégia empregada para demover os subversivos do voto em branco foi, contudo, infrutífera. É significativa a passagem em que os funcionários da limpeza deixam de trajar seus uniformes (no romance, o símbolo do funcionalismo público) e vão à limpeza das ruas como civis depois que o Governo deixa a Capital.

⁸ Bobbio, em *Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política*, destaca que a terminologia pode ser empregada para distinguir pontos de vista distintos no tratamento de questões investigadas pela teoria política (Bobbio, 2007, p. 63). Da perspectiva *ex parte principis*, coloca-se a visão de determinada temática aos olhos dos governantes, ao passo que, se consideramos o tema sob a visão *ex parte populi*, temos a compreensão dos governados sobre um mesmo problema. Na discussão sobre a relação entre os súditos e o Estado, por exemplo, se aos governantes importa mais indicar os fundamentos do dever de obediência à autoridade, aos governados importará estruturar as bases do direito de resistência.

é reconhecido aos votantes⁹. Se considerarmos por um momento a opinião do ministro da justiça, podemos compreender a estratégia ardilosa empregada pelo governo como um expediente para despir de significado a ação dos cidadãos. Invocando o estereótipo desse inimigo invisível como um suposto obstáculo ao processo democrático da nação, o Governo pretendia solapar o sentido do movimento desencadeado pelos governados. A declaração do estado de sítio, apoteose da luta contra o invisível inimigo, deflagrava a guerra contra a sociedade civil.

São inúmeras as nuances a considerar em relação ao uso do aparato penal como estratégia de seleção e eliminação de inimigos. Um brevíssimo olhar para as discussões desenvolvidas no campo de intersecção entre direito penal e criminologia pode auxiliar na tarefa de traçar um panorama bastante esquemático antes de prosseguirmos. Para os nossos propósitos, vale recuperar brevemente um exemplo histórico que evidencia que a criminalização de algumas condutas se vê imbuída do único propósito de retirar de circulação aqueles indivíduos considerados nocivos à sociedade. Nas palavras de Eugenio Raul Zaffaroni, cuida-se a criação de um “enorme estereótipo normativo” (Zaffaroni et al., 2011, p. 515) que orienta as práticas estatais. Segundo o autor, é datada do final do séc. XV uma das obras da qual se extrai um dos primeiros e significativos exemplos de uma ideologia penal cuja legitimação esteve calcada na construção de uma imagem que despia o ser humano de sua singularidade, enquadrando-o em uma tipologia do delinquente.

O *Malleus Maleficarum* (em português, *Martelo das Feiticeiras*) aparece como instrumento intelectual que servia ao propósito de elaborar a figura do sujeito que deveria ser combatido. A figura feminina, inferiorizada e estigmatizada por ser portadora daquilo que se concebia como uma “fraqueza genética”, se entregava às ditas práticas heréticas não tanto porque queria fazê-lo, mas porque não conseguia agir de outra maneira, por uma predisposição decorrente do seu próprio gênero. Dentre

⁹ “Há outra maneira de entender as coisas, Qual, Que os habitantes da capital, ao desencadear a rebelião, suponho que não estou a exagerar dando o nome de rebelião ao que está a acontecer, foram por isso justamente sitiados, ou cercados, ou assediados, escolha o termo que mais lhe agrada, a mim é-me totalmente indiferente, Peço licença para recordar ao nosso caro colega e ao conselho, disse o ministro da justiça, que os cidadãos que resolveram votar em branco não fizeram mais que exercer um direito que a lei explicitamente lhes reconhece [...]” (Saramago, 2010. p. 61-62)

os elementos teóricos da análise criminológica contida no texto do *Malleus*, estão a postulação da “inferioridade dos delinquentes e a conseqüente superioridade do inquisidor” e a “caracterização do delito como signo de inferioridade” (Zaffaroni et al., 2011, p. 514). O *Malleus* oferece um rico testemunho dessa antiga ligação entre a criminalização de condutas e a construção do estereótipo do inimigo.

Com sua feição essencialmente política, no caso do Brasil, como bem observa Paulo Eduardo Arantes, é a “metástase do poder punitivo que principiara a moldar a exceção brasileira que então madrugava” (Arantes, 2010, p. 206)¹⁰. Exceção que, na esteira das elaborações teóricas recentes em torno do chamado direito penal do inimigo, instrumentalizada em território nacional pela *Lei de Segurança Nacional*, problema algum via no fato de negar a determinados indivíduos a condição de pessoas, tratando-os como irrecuperáveis, como criminosos que se encontram em uma categoria distinta daquela em que se acham os demais cidadãos, como inimigos “a quem se combate por sua periculosidade” (Jakobs e Meliá, 2009, p. 36). Como nos recorda Salo de Carvalho, nestes indivíduos que são o “objeto a ser eliminado”, que são “objetificados pelo estigma periculosista, os direitos humanos não podem e não devem ser garantidos” (Carvalho, 2008, p. 123).

Carlos Fico, professor titular da cadeira de História do Brasil, na UFRJ, deu o título de *O Estado contra o povo* a um dos capítulos do livro *Como eles agiam*. É curioso como o quadro institucional caótico retratado no romance de Saramago coincide com a descrição trazida no título dado a esse capítulo da obra. Depois de traçar o panorama dos grandes sistemas que sustentaram o golpe (a censura, a propaganda e os aparatos repressivos, o SISNI, o SISSEGIN e o Sistema CGI), Carlos Fico menciona a atuação, por exemplo, dos órgãos de informação contra estudantes e professores, demonstrando como as prisões em massa, principalmente daquele primeiro grupo, sob a alegação de prática de atos de agitação,

¹⁰ Essa característica bastante particular de regimes ditatoriais não é uma exclusividade, obviamente, do caso brasileiro. Diogo Valério Félix recorda que o Estado nazista promoveu sistematicamente, no âmbito normativo, a “despersonalização jurídica dos judeus” (Félix, 2018, p. 232). José Eduardo Douglas Price faz a mesma constatação ao examinar a ditadura argentina, observando que esse processo, “ao excluir o ser vivente da categoria de cidadão, despoja-o daquele direito que parece intocável: o da nuda vita” (Price, 2018, p. 29).

tinha como pano de fundo a rotulação de indivíduos, seja como sujeitos facilmente sugestionáveis, seja como grandes articuladores. Os professores, tratados pela alcunha de “esquerdistas”, deveriam ser silenciados (Fico, 2001, p. 189).

No último capítulo de sua obra, ao “sentenciar” os militares, Carlos Fico afirma que uma das linhas de ação da ditadura, no campo simbólico, consistiu em construir “uma identidade sobre ‘eles’, isto é, sobre nós, impondo-nos rótulos ora de subversivos, ora de corruptos, ora de inocentes inúteis, ora de inermes” (Fico, 2001, p. 218). Essa percepção parece indicar algo que se constituiria mais propriamente como uma atividade construtiva, ou seja, de elaboração de uma identidade para os subversivos. Talvez uma abordagem distinta, mas complementar, possa ser mobilizada nesse momento para apreender o que é típico desse movimento, uma abordagem que procure enfatizar a atividade de desconstrução da identidade política dos cidadãos.

Segundo Vladimir Safatle, é característico de regimes totalitários que a violência real seja acompanhada pela “violência da eliminação simbólica” (Safatle, 2010, p. 238), a eliminação do nome. Não se trata apenas de “mandar prender, mandar desaparecer como política de Estado” (Arantes, 2010, p. 207), inclusive por intermédio de mecanismos que operam às margens da legalidade instaurada, como ocorreu com a *Operação Bandeirante* (Oban), “organismo especializado no ‘combate à subversão’ por todos os meios, inclusive a tortura sistemática” (Ridenti, 2000, p. 41). Os opositores passam a ser tratados não mais pelos nomes que os identificam e os singularizam em meio aos demais indivíduos, mas por uma “designação impronunciável’ que visa isolá-lo em um isolamento sem retorno” (Safatle, 2010, p. 238). É o inimigo irrecuperável, o “inominável cuja voz, cuja demanda encarnada em sua voz não será mais objeto de referência alguma” (Safatle, 2010, p. 238). É a perda do nome que “sanciona simbologia de poder e dominação, um sinal de assenhoreamento sobre o próprio corpo que, de imediato, se despersonaliza para tornar-se objeto” (Lima Junior e Hogemann, 2019, p. 77). A peste branca que “assolou” politicamente a Capital, aos olhos do Governo, “evidenciava” somente um inimigo, sempre desconhecido, sem nome, nunca uma ação política legítima.

A eliminação das identidades é fruto de uma racionalidade política perversa. A pluralidade, condição intrínseca da humanidade, baseia-se ao mesmo tempo na possibilidade de igualarem-se e distinguirem-se os diversos indivíduos singulares que compõem o todo. Por serem iguais, os seres humanos compreendem uns aos outros como seres de uma mesma espécie, com necessidades físicas e biológicas semelhantes. Por serem capazes de ação e discurso, os seres humanos mostram o quanto podem ser singulares e diferentes uns dos outros.

Para Hannah Arendt, em meio a essa “pluralidade de seres únicos” (Arendt, 2010, p. 220), é por distinguirem-se de cada um dos seus semelhantes que esses seres passam à condição de humanos. É como um “segundo nascimento” (Arendt, 2010, p. 221), por meio do qual o indivíduo é inserido no domínio dos assuntos humanos e pode, então, desencadear novas cadeias causais capazes de subverter a “esmagadora possibilidade das leis estatísticas” (Arendt, 2010, p. 222). A ação materializa a capacidade de criação inerente à condição humana; o discurso reafirma a singularidade do indivíduo no espaço público.

Dentre todas as experiências vividas pelo ser humano em sua existência terrena, é por excelência aquelas relacionadas à ação que definem a vida na esfera política. É certo que inúmeras outras atividades humanas são de fundamental importância para a subsistência desse ser singular, mas é com a ação que se confere à sua existência, em meio à pluralidade de semelhantes, algo de eminentemente político. A ação revela o agente para o mundo, de uma maneira propriamente política; a reunião de indivíduos entre si, pela ação e pelo discurso, acaba por constituir o plexo de relações humanas, esse conjunto de atos e palavras que dizem respeito aos assuntos do mundo em que vivemos.

Uma ação inserida no âmbito dos assuntos humanos deve revelar o seu autor. O indivíduo expressa sua singularidade quando se coloca diante dos seus semelhantes por intermédio de uma ação capaz de modificar o curso mecânico do mundo. Na ausência desse desvelamento possível, a ação perde a qualidade que a distingue dos demais resultados dos outros domínios da *vita activa* (obra e trabalho). Segundo Hannah Arendt, a capacidade de ação é resultante da pluralidade de homens, diferentemente, por exemplo, do trabalho, que consiste numa atividade

fruto de processos cíclicos biológicos naturais do organismo (para satisfazer necessidades básicas, para a própria sobrevivência), e da obra, por meio da qual um mundo artificial distinto do natural é constituído. Nos dois últimos casos, Arendt afirma ser dispensável a relação com o outro semelhante, sendo suficiente a interação com a natureza que circunda o indivíduo. A pluralidade, regida pelo binômio igualdade/distinção, é “a condição – não apenas a *conditio sine qua non*, mas a *conditio per quam* – de toda a vida política” (Arendt, 2010, p. 9).

Suprimir a identidade daquele que fala e age é suprimir a ação e o discurso, e, assim, pretender minar a capacidade de interferência no domínio dos assuntos humanos e as condições de ação política. É afirmar não um “quem” responsável pela ação, mas um “quê” mecânico (degenerado, delinquente, subversivo), causalmente determinado, inumano e, por isso, execrável. O “niilismo”, ou o “nada” que permeia a efêmera existência do “inominável” (Safatle, 2010, p. 238) é, antes, um “nada” de um ponto de vista político, um ser cujo comportamento é tomado como apenas mais uma das variantes mecânicas do mundo. Uma existência cuja condição mais fundamental, a dizer, a condição de ser humano único, detentor de uma identidade, capaz de inaugurar novos cursos de ação, é suprimida de maneira hedionda. Eleger inimigos é, sem mais, esfacular identidades. Trata-se de despir o indivíduo de identidade política, de relegá-lo a uma condição de marginalidade institucional: a ditadura se valeu em larga medida dessa técnica, fazendo uso da criminalização ostensiva contra condutas desse grupo seletivo de inimigos, sob a regência dos “princípios” invocados nos *Atos Institucionais*.

Não é de surpreender que isso tenha ocorrido em um contexto no qual predominava a ideologia da segurança nacional. Como nos recorda Renato Ortiz, a presença desse Estado totalizante se observa não apenas no âmbito político, mas no meio cultural, pela propagação do “pensamento autoritário do estímulo controlado da cultura” (Ortiz, 2011, p. 85), com a conseqüente “normatização da esfera cultural” (Ortiz, 2011, p. 85) por intermédio da qual objetivava-se definir quais eram as expressões culturais admitidas no período.

É fundamental, ainda hoje, pensar a relação entre a figura do inimigo e as estratégias de criminalização de condutas, enquanto mecanismo que permite eliminar a identidade dos atores políticos e selecionar os inimigos que devem ser perseguidos e afastados do convívio dos demais. O contestador é aquele que deve ser calado, que deve ser um nada do ponto de vista político, cujas ações são ilegítimas justamente por serem tipificadas como crimes que ofendem a “ordem vigente”, um atentado contra a “revolução” deflagrada com o *Ato Institucional n.º 1*.

Com Saramago, e os fatos que levaram o Governo da Capital a perseguir os eleitores do voto em branco, fica suficientemente claro que devemos considerar algo mais: a concepção dessa curiosa figura, fruto da desconstrução da identidade de indivíduos cujas ações são indesejadas e, por isso, devem ser eliminadas. A *Lei de Segurança Nacional*, sob a regência dos *Atos Institucionais*, foi, durante a ditadura, um tanto à maneira romanceada por Saramago, o veículo normativo que materializou um dos principais mecanismos de perseguição política de dissidentes: o inimigo a ser eliminado, sem dúvida, era político; a nossa peste, contudo, era vermelha.

4 CONCLUSÃO

A análise dos dispositivos da *Lei de Segurança Nacional* e dos *Atos Institucionais* que inaugura o presente texto propõe uma denúncia da vocação antidemocrática da legislação vigente durante a ditadura civil-militar brasileira. Denúncia cuja intenção mais imediata, naquilo que efetivamente importa para o momento em que vivemos atualmente, é desconstituir corriqueiras tentativas de legitimação dos atos de Estado praticados em um período que não pode escapar à memória de um país cuja redemocratização é, ainda hoje, um processo em andamento.

Tomam-se como objeto de análise, conjuntamente, os cinco primeiros *Atos Institucionais*, bem como algumas das normas penais vigentes no período em questão, por neles se fazer explícito o emprego de estratégias de criminalização que almejam a anulação da participação política efetiva por meio da eliminação da identidade dos que são considerados como inimigos. O pano de fundo sempre presente é o clima de repressão, individual e social, instaurado em um contexto de suspensão

de garantias constitucionais e de perseguição sistemática de opiniões políticas contrárias às desejáveis. No romance *Ensaio sobre a lucidez*, Saramago nos recorda do papel fundamental que os aparatos institucionais, representados claramente na figura do Governo da Capital, desempenham nesse processo por meio do qual a figura despersonalizada de um inimigo é concebida.

Mas a obra também nos impele a refletir sobre a condição para o florescimento de um ambiente político sadio, que exige liberdade plena para a expressão individual segundo visões de mundo que podem ser distintas e, por vezes, divergentes. É preciso garantir o reconhecimento mútuo, sempre respeitoso e recíproco, entre esses seres que possuem em comum justamente o fato de serem únicos. A supressão do nome é a supressão do indivíduo, é o apagamento dos predicados que marcam a diferença entre seres humanos e meros objetos mecanicamente condicionados, descartáveis em função dos interesses vigentes. Construir a imagem do inimigo é destruir o nome e, com isso, as condições fundamentais para a valorização da existência humana, na política e nas suas mais variadas expressões. É o momento em que os eleitores do voto em branco deixam a posição de cidadãos que licitamente exercem um direito político e passam à condição de degenerados, delinquentes e subversivos.

O presente texto assume explicitamente uma perspectiva, como já se afirmou no início do texto: a ditadura civil-militar brasileira abdicou de qualquer compromisso para com a construção e manutenção de uma estrutura que garantisse aos cidadãos existência política plena. Ignorou completamente o dever de prezar pela pluralidade política, princípio que hoje a *Constituição de 1988* (Brasil, 1988) consagra.

Como afirma Safatle, reputando legítimos os atos de resistência perpetrados em face de regimes ditatoriais, “a legalidade de todo e qualquer Estado está ligada à sua capacidade de criar estruturas institucionais que realizem a experiência social da liberdade” (Safatle, 2010, p. 246). A ditadura brasileira, é preciso repetir sempre, ao criar a imagem de um inimigo, colocou em marcha um processo que objetivava estabelecer condições diametralmente opostas às exigidas para que essa espécie de experiência, especialmente em sua expressão política, possa ser

vivenciada. Compõem o cenário de ultrajes, para listar alguns exemplos, a doutrina do inimigo comunista, a supressão de direitos, a promulgação de “leis” e medidas provisórias à revelia do processo democrático, a criminalização da opinião e, não menos importante, a eliminação de políticas de controle externo do Poder Executivo em relação aos atos que fossem praticados com fundamento na *Lei de Segurança Nacional*. Tudo em nome da manutenção do golpe perpetrado.

Golpe que se valeu da demonização do pensamento político dissonante, amparado por instrumentos normativos que, criminalizando o indesejável, legalizavam a perseguição desse inimigo sem identidade. Não é de surpreender que a obra de Saramago, com sua inconfundível riqueza e seu conhecido caráter universal, possa sempre iluminar nossas reflexões, na perspectiva de caminharmos para a construção de um ambiente político cada vez mais plural. Todavia, que as circunstâncias nos imponham a tarefa de olhar para fatos de nosso passado recente não apenas com o propósito de manter vívida na memória a história de nossa jovem democracia, mas em razão do fundado receio diante de possíveis retrocessos que se anunciam, é algo que deveríamos levar mais a sério. Com Saramago, lutemos, pois, por um lampejo de lucidez.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Paulo Eduardo. 1964, o ano que não terminou. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (org.). *O que resta da ditadura*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 237-252.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. 407p.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007. 256p.

BRASIL. Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm. Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. Ato Institucional nº 2, de 27 outubro de 1965. Mantém a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm. Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. Ato Institucional nº 3, de 05 fevereiro de 1966. Fixa datas para as eleições de 1966, dispõe sobre as eleições indiretas e nomeação de Prefeitos das Capitais dos Estados e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-03-66.htm. Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. Ato Institucional nº 4, de 07 dezembro de 1966. Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discursão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-04-66.htm. Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Brasília, DF, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Dele0314.htm. Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, DF, 1969. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-898-29-setembro-1969-377568-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. CNV, 2014. v 1. 975p. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 16 nov. 2019.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 227p.

FÉLIX, Diogo Valério. Barbárie e exceção: o desvelamento do paradigma da atuação do direito pela literatura de testemunho de Primo Levi. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 213-239, jan.-jun., 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.41.2018>. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/359/pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

FICO, Carlos. *Como eles agiam*. Rio de Janeiro: Record, 2001. 269p.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, 382p.

FRAGOSO, Heleno. *Lei de segurança nacional: uma experiência antidemocrática*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980. 59p.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Tradução de André Luís Callegari; Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 118p.

LIMA JUNIOR, Oswaldo Pereira de; HOGEMANN, Edna Raquel. O conto da aia: a (des)pessoalização como dimensão epistêmico-moral fundadora da condição de sujeito de direito da mulher. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 69-93, jan.-jun., 2019. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.51.2019>. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/470/pdf>. Acesso em 24 ago. 2020.

MAIA, Gretha Leite. Alumbrar-se: realismo mágico e resistência às ditaduras na América Latina. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 371-388, jul.-dez., 2016. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.22.2016>. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/92/pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

ORTIZ, Renato. *Cultura brasileira e identidade nacional*. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 2011. 148p.

ORWELL, George. *1984*. Tradução de Alexandre Hubner; Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. 414p.

PRESOT, Aline. Celebrando a “revolução”: as marchas da família com deus pela liberdade e o golpe de 1964. In: ROLLEMBERG, Denise; QUADRAT, Samantha Viz (org.). *A construção social dos regimes autoritários: Brasil e América Latina*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p. 71-96.

PRICE, Jorge Eduardo Douglas. Reflexiones sobre la abogacía después del genocidio: a cuarenta años de la “noche de las corbatas”. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 17-44, jan.-jun., 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.41.2018>. Disponível em: http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/447/pdf_1. Acesso em: 24 ago. 2020.

REIS, Daniel Aarão. *Ditadura e democracia no Brasil*. Zahar, 2014. 191p.

RIDENTI, Marcelo. *Em busca do povo brasileiro*. Record, 2000. 458p.

ROLLEMBERG, Denise. As trincheiras da memória: a Associação Brasileira de Imprensa e a ditadura. In: ROLLEMBERG, Denise; QUADRAT, Samantha Viz (org.). *A construção social dos regimes autoritários: Brasil e América Latina*. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2010. p. 97-144.

SAFATLE, Vladimir. Do uso da violência contra o estado ilegal. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (org.). *O que resta da ditadura*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 237-252.

SARAMAGO, José. *Ensaio sobre a lucidez*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. 325p.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. v 1. 658p.

Idioma original: Português

Recebido: 17/11/19

Aceito: 23/08/20